



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10909.000253/93-31
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Recurso : 98.484
Recorrente : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

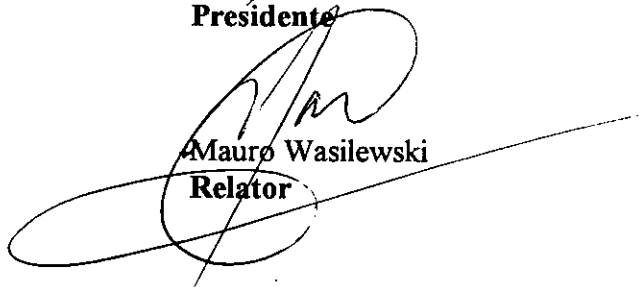
DILIGÊNCIA Nº 203-00.411

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

itm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000253/93-31
Diligência : 203-00.411

Recurso : 98.484
Recorrente : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 186/188 que compõe a decisão recorrida:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 152), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de inobservância de obrigações dos adquirentes de produtos tributados ou isentos por aplicação indevida de alíquota %(Zero) sobre o produto SACO PLÁSTICO, por parte da empresa fornecedora.

- Multa.....26.953,89 UFIR

Período de apuração - outubro 90 a de junho de 1992.

Tempestivamente impugna o Auto de Infração, alegando em síntese:

NO MÉRITO

Esclarece-se inicialmente, que embora seja alegado em preliminar as questões da aplicação da multa de ofício de 100% da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD e da Unidade fiscal de Referência - UFIR, serão apreciados juntamente com as questões do mérito, vez que, o resultado de sua apreciação, mesmo que fosse favorável a impugnante, não impede nem prejudica o exame do mérito ao qual estão ligadas, vejamos:

1. inexigibilidade da multa ou sua redução - entende ser abusiva e indevida a multa de 100% aplicada ao caso, por dois motivos: primeiro, porque não cometeu infração alguma; segundo porque sempre informou em livros próprios todo o procedimento.

Como supedâneo do alegado, transcreve exceto do Acórdão 553/86, do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, referente ao ICMS, onde é julgada multa agravada em virtude de infração qualificada.



Processo : 10909.000253/93-31
Diligência : 203-00.411

Menciona também o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, alegando que a multa deveria ser de 50% (fls. 159):

2. inconstitucionalidade da TRD como indexador da moeda - alega que a lei instituidora da TR (Taxa Referencial) criada em fevereiro de 1991, "por ocasião do Plano Collor II, em substituição ao BTN, extinto na mesma ocasião, foi instituída para ser aplicada como taxa de juros, para remunerar os depósitos a prazo fixo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Caixa Econômica ou dos Títulos Públicos Federais.

Assim, não pode ser aplicada como índice de correção monetária, por tratar-se de juros de mercado, com fins de remuneração financeiro, sem qualquer compromisso de reposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

Como juros moratórios, está totalmente descaracterizada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. "Isto porque, na apuração dos índices que medem a TR a TRD, estão computados as taxas de mercado utilizáveis para remuneração futura dos ativos financeiros".

Caso fosse juros de mora deveria ter percentual prefixado, nos termos do art. 192 - III da Constituição Federal de 1988:

3. inaplicabilidade da UFIR - a seu ver, a Lei nº 8.383/91, supostamente passou a produzir efeitos a partir de 01.01.92, só podendo ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir daquela data, por ferir o princípio da irretroatividade.

Atualização do tributo apurado no período base encerrado em 31.12.91, por índice não previsto pela legislação de então contraria também o princípio da anterioridade.

Não dispondo a Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações tributárias veiculados pela Lei 8.383/91, não poderão ser impostas ao contribuinte, no ano de 1992, por acato ao princípio da anualidade.

E mais, que o Diário Oficial da União que publicou referida lei, só circulou a partir de 02.01.92, conforme informação do Diário do Comércio e Indústria do dia 10.04.92, página 13.

4. classificação fiscal da mercadoria - entende que a classificação fiscal 3923, 90 9901, adotada pela empresa fornecedora da mercadoria SACO PLÁSTICO, com fundamento na Regra 3 c), das Regras Gerais de Interpretação



Processo : 10909.000253/93-31
Diligência : 203-00.411

do Sistema Harmonizado está correta, tendo em vista que de modo geral os produtos alimentícios não são tributados ou tem a alíquota reduzida a Zero, em função do princípio constitucional da seletividade e essencialidade do IPI, e que as embalagens para alimentos devem ter o mesmo tratamento, no caso em tela SACO PLÁSTICO.

Finalmente, requer: a) insubsistência do auto de infração; b) redução da multa para 50%; c) exclusão do valor da TRD e UFIR”.

Na mencionada decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, com base nos fundamentos expostos às fls. 188/200, cujos tópicos principais, para o exame dos autos, leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 185/186 que se transcreve:

“MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

INCIDÊNCIA DA TRD

A taxa Referencial Diária, face ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, deve ser exigida sobre todos os débitos para com a Fazenda Nacional, a título de juros e a partir do mês de fevereiro de 1991, como estabelecido na própria lei.

A inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN nº 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

INCIDÊNCIA DA UFIR

A Unidade Fiscal de Referência - UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383/91, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cujo efeito foi previsto no orçamento da União para o ano de 1992. Correta, portanto, sua aplicação a partir de janeiro de 1992, uma vez atendidos os princípios da anterioridade, anualidade e publicidade das leis.

Incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000253/93-31

Diligência : 203-00.411

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto (D.L. 1.154/71, art 3º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente da decisão singular em 19/08/95, conforme evidencia o AR de fls. 203, o contribuinte interpôs, em 21/09/95, o Recurso de fls. 205/228, cujas alegações apresentadas deixo de relatar, tendo em vista a circunstância de intempestividade do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000253/93-31

Diligência : 203-00.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente foi multada por adquirir produtos acobertados por notas fiscais sem o lançamento do IPI e não ter tomadas as devidas providências.

Assim, converto o julgamento do presente recurso em diligência para que o Órgão Preparador informe se foram cominadas penas, relativas às mesmas notas fiscais, à Remetente. Em caso positivo, juntar a estes autos cópia da decisão administrativa definitiva ou sobrestar o processo até o trânsito em julgado do mesmo.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


MAURO WASILEWSKI